ACÓRDÃO - AC00 - 715/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13939/2021
PROTOCOLO	**:** 2142705
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA - LEVANTAMENTO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	**:** EDILSON MAGRO
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – LEVANTAMENTO – CONTRATAÇÕES DE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TI) – ACHADOS – AUSÊNCIA DE ATOS NORMATIVOS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES – PREFERÊNCIA PELA REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL AO INVÉS DA FORMA ELETRÔNICA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE MÁCULA NOS ATOS DE GESTÃO – RECOMENDAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA.

A verificação de que os achados de auditoria de Levantamento, com relação às contratações de soluções em tecnologia da informação (TI), indicam fragilidade e falhas que, no entanto, não demonstram prejuízos ao erário e não chegam a macular os atos de gestão praticados pelo atual responsável, ou pelos seus antecessores, permite a declaração de regularidade, com ressalva, dos atos administrativos praticados, além de recomendações ao jurisdicionado, considerando, também, que todos os procedimentos e contratações são examinados individualmente por ocasião da prestação de contas perante este Colendo Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** dos atos administrativos praticados com relação às **contratações de soluções em tecnologia da informação (TI)**, promovidas pelo Município de Coxim, no período entre 2017 a 2021, constando como atual responsável **Sr. Edilson Magro**, prefeito municipal, em razão dos achados de auditoria, que evidenciam impropriedades formais, com fulcro no art. 194 do RITC/MS; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas,

observado o disposto no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012, especialmente: **regulamente,** por meio de atos normativos, as contratações na área de TI, considerando as particularidades estruturais, as necessidades específicas do Município e, sobretudo, os detalhes e complexidades da matéria; **elabore** um Plano Anual de Compras (PAC), específico para a área de TI para atender o princípio do planejamento e do interesse público ante o benefício potencial que ele traz ao município, direcionando as contratações a objetivos preestabelecidos; **passe** a utilizar o Pregão Eletrônico, uma vez que o mesmo propicia maior competitividade entre os fornecedores, favorecendo a economia na aquisição dos bens, com melhor possibilidade de alcance de propostas mais vantajosas, pelas características dessa disputa; **faça** as designações de fiscais de contrato de forma prévia ou, no máximo, contemporânea à formalização do instrumento, de forma específica a cada contrato, com indicação de um servidor que, preferencialmente, atue na área de TI.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria de Levantamento, com relação às contratações de soluções em tecnologia da informação (TI), promovidas pelo Município de Coxim, no período entre 2017 a 2021, de acordo com a Portaria "P" n. 494/2021 e nos termos do art. 21, IV, e 28, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 188, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como gestor o Sr. Edilson Magro, prefeito municipal, cuja gestão se iniciou em 1º de janeiro de 2021.

A Auditoria na modalidade "levantamento", objetivou verificar a forma com que vêm sendo realizadas as contratações e se existiram irregularidades reiteradas na formalização dos contratos na área de TI.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), no Relatório de Auditoria RAUD - DFLCP - 77/2022, relatou que foram identificadas as contratações na área de TI em sua integralidade, e que foram observados indícios da ocorrência sistemática de algumas irregularidades nas referidas contratações.

Realizadas as diligências necessárias, o jurisdicionado veio aos autos, tempestivamente, em resposta à intimação desta Corte de Contas para prestar esclarecimentos quanto às irregularidades levantadas pelos técnicos da DFLCP.

A DFLCP, na Análise ANA - DFLCP - 2400/2023, manifestou-se após a resposta do jurisdicionado, concluindo que as contratações de soluções em Tecnologia da Informação promovidas no Município de Coxim deixaram de observar critérios diversos, que promoveriam maior segurança em relação ao proveito obtido pela Administração.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC – 3517/2023, opinando pelas recomendações e providências que entendeu pertinentes.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que, em razão da situação de Pandemia de Covid-19, a auditoria *in loco* restou inviabilizada, o que motivou a sua efetivação em formato eletrônico, utilizando como metodologia a observação de dados inseridos nos sistemas do TCE/MS e no Portal da Transparência do Município, bem como a análise de documentos e esclarecimentos solicitados ao gestor diretamente neste processo.

Tendo sido identificados achados de auditoria, o responsável pelo órgão foi intimado e, em resposta, buscou justificar os apontamentos, mas, ainda assim, restaram os seguintes apontamentos:

- ausência de atos normativos locais disciplinando as contratações de soluções de TI, tendo sido promovidas apenas com respaldo na legislação geral (Lei n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002), deixando de considerar as particularidades estruturais, as necessidades específicas do Município e, sobretudo, por se tratar de matéria com detalhes e complexidades;

- ausência de elaboração de Plano Anual de Contratações, específico para a área de TI. Embora o fato não seja ilegal, é recomendável, em atendimento ao princípio do planejamento e do interesse público, ante o benefício potencial que ele traz ao Município, direcionando as contratações a objetivos preestabelecidos;

- preferência pela realização de pregão presencial ao invés da forma eletrônica. Apesar de não ser obrigatório o uso daquela modalidade, a substituição é entendimento consolidado nos Tribunais de Contas;

- ausência de demonstração de efetiva fiscalização da execução contratual, forma de seleção do fiscal e relatórios de fiscalização.

Tais achados de auditoria, de fato, indicam fragilidade e falhas no âmbito das licitações e contratações de soluções em TI, realizadas pelo jurisdicionado. No entanto, não demonstraram prejuízos ao erário e não chegam a macular os atos de gestão praticados pelo atual responsável, bem como pelos seus antecessores, além do fato de que todos os procedimentos e contratações serão examinados individualmente por ocasião da prestação de contas perante este Colendo Tribunal.

Portanto, por ora, os achados de auditoria são passíveis de ressalva e recomendações pertinentes ao jurisdicionado, especialmente para que implemente as melhorias sugeridas, para adequar e aperfeiçoar as técnicas de controle e realização das contratações públicas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFLCP e, parcialmente, o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** dos atos administrativos praticados com relação às contratações de soluções em tecnologia da informação (TI), promovidas pelo Município de Coxim, no período entre 2017 a 2021, constando como atual responsável Sr. Edilson Magro, prefeito municipal, em razão dos achados de auditoria, que evidenciam impropriedades formais, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012, especialmente:

- regulamente, por meio de atos normativos, as contratações na área de TI, considerando as particularidades estruturais, as necessidades específicas do Município e, sobretudo, os detalhes e complexidades da matéria;

- elabore um Plano Anual de Compras (PAC), específico para a área de TI para atender o princípio do planejamento e do interesse público ante o benefício potencial que ele traz ao município, direcionando as contratações a objetivos preestabelecidos;

- passe a utilizar o Pregão Eletrônico, uma vez que o mesmo propicia maior competitividade entre os fornecedores, favorecendo a economia na aquisição dos bens, com melhor possibilidade de alcance de propostas mais vantajosas, pelas características dessa disputa;

- faça as designações de fiscais de contrato de forma prévia ou, no máximo, contemporânea à formalização do instrumento, de forma específica a cada contrato, com indicação de um servidor que, preferencialmente, atue na área de TI;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e demais autoridades administrativas competentes, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do atos e recomendação.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS/ARP